



Gabinete do Prefeito

Para emitir por

Em

29 / Outubro / 2007

GABINETE DO PREFEITO

~~PROJETO DE LEI~~

02.642 de

PRESIDENTE

**REVOGA DISPOSITIVO, ALTERA E INSERE
DISPOSITIVOS, TODOS DA LEI Nº 2499/2005.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, RJ,

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 56 da Lei nº 2499/2005;

Art. 2º – Ficam alterados o § 3º do Artigo 19, o caput e o § 6º do Artigo 28, o Artigo 37, o § 5º do Artigo 37, o § 2º do Artigo 39, o § 1º do Artigo 42, o § 1º do Artigo 54, o Artigo 59 e o Artigo 87, todos da Lei nº 2499/2005, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 19 –

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, nos limites de tempo previstos em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, mesmo que esta prorrogação tenha sido por decreto ou lei;

Art. 28 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão de 11% e 16 %, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

Art. 28 –

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite previsto no caput;

Art. 37 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e, ser-lhe-á paga a partir da data no laudo médico pericial do órgão competente declarando o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho;

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO.

Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final.

Em

18 / Dezembro / 2007

Art. 37 –

§ 5º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo;

Art. 39 –

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme estabelecidas na Lei Municipal nº 2.588/06;

Art. 42 –

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 59;

Art. 54 –

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, considerando-se funções de magistério as definidas no art. 39, § 2º desta lei;

Art. 59 – O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, voluntariamente, nas formas estabelecidas nos artigos 39, 53, 54 e 55 e, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Artigo 38;

Art. 87 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do Artigo 59, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional;



Art. 3º – Ficam criados os incisos X e XI do Artigo 27, o § 7º do Artigo 28, o § 2º do Artigo 29, o § 2º do Artigo 32, o § 5º do Artigo 42, os § 1º e § 2º do Artigo 56, § 4º do Artigo 59 e os § 1º, § 2º e § 3º do Artigo 82, todos da Lei nº 2499/2005, com a seguinte redação:

Art. 27 –

X – valores aportados pelo município;

XI – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

Art. 28 -

§ 7º - Os servidores em gozo dos benefícios de salário maternidade e ou auxílio doença, durante o seu afastamento, terão suas contribuições correspondentes a parte patronal, repassadas à unidade gestora do RPPS pelo ente ao qual é vinculado, ainda que esteja recebendo o benefício através da ITAPREVI;

Art. 29 –

§ 2º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante conforme definida no art. 37, § 3º da lei 2.499/05 e, de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

Art. 32 –

§ 2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, quando da concessão da aposentadoria;

Art. 42 –

§ 5º - É vedado o recálculo do benefício em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS;

Art. 56 –

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes,



serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente;

§ 2º - Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31/12/2003;

Art. 59 –

§ 4º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos Artigos 39, 53, 54, 55 e 75, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses;

Art. 82 –

§ 1º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a sua aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa;

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

§ 3º - A redação prevista no parágrafo anterior não se aplica àqueles que, até 16/12/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrente de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 18/05/2007

PRESIDENTE

7103-18-07

FAZ SE INCLUIR NA ORDEM DO DIA
EM 1.ª DISCUSSÃO.

PRESIDENTE